



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/04/2023 15:47:28.187 - MESA

PL n.2065/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, um artigo 54-A, com a seguinte redação:

“Art. 54-A Os agentes de tratamento deverão divulgar em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança que possa acarretar em risco ou dano relevante aos titulares, devendo informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 0 3 1 3 5 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas mais recorrentes com a sociedade da informação e da economia digital, é a quantidade de dados pessoais que circulam entre empresas e governos. Não é raro lermos notícias que relatam volumes descomunais de dados de titulares vazados, ou mesmo à venda, no mercado negro e outras plataformas.

Nesse cenário, o usuário não é informado sobre quando e quais dados foram objeto de incidente de segurança e, por isso, não é possível tomar as providências e precauções que naturalmente tomaria.

Sendo assim, entendemos ser acertado que os agentes de tratamento, ou seja, tanto controladores como operadores, nos termos da LGPD, sejam obrigados a divulgar em veículos de comunicação social de grande circulação, bem como em suas páginas e perfis dos provedores de aplicações, todo incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Ademais, previmos, na presente iniciativa, que os agentes de tratamento devem informar o fato, tão logo ocorrido, para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD.

Desse modo, é possível conceder maior transparência aos casos de vazamento de dados ou outros incidentes de segurança semelhantes, munindo o titular e a própria ANPD do conhecimento e dos meios para remediar os prejuízos deles decorrentes e até mesmo evitá-los.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 0 3 1 3 5 2 8 6 0 0 *